PARECER PRÉVIO - PA00 - 67/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07081/2017
PROTOCOLO	: 1806583
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADOS	: 1. BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 2. LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – ART. 42, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – ART. 42, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, em razão da constatação de infrações à legislação aplicável.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Leandro Peres de Matos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Peres de Matos**, Prefeito Municipal à época.

De início, o gestor foi intimado (fls. 3983-4000) acerca das primeiras impropriedades e apresentou justificativas e documentos (fls. 4016-4817) o que foi objeto de análise pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (fls. 4840-4884), pela Auditoria (fls. 4886-4909) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 4914-4930), que consideraram que as contas não reuniam condições técnicas e opinaram pelo parecer prévio contrário a aprovação das contas.

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi novamente intimado, pelo conselheiro relator à época (fl. 4934) e outra vez se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 4939-6098), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM - 3202/2023** (fls. 6100-6113), concluiu que algumas impropriedades foram sanadas, porém, restaram evidenciados alguns achados.

O Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento da Divisão de Fiscalização ao opinar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 7703/2023** (fls. 6116-6123).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados constatados pela DFCGG, pela Auditoria e pelo MPC desta Corte de Contas, logo, passamos ao exame:

2.1 – A Auditoria constatou a ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fl. 4888), o gestor em suas alegações aduziu encaminhar a documentação faltante.

Compulsando os autos foi constatado o envio da Relação dos Precatórios Pagos (fls. 4962-4966), do ato legal de encerramento de exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa (f. 4955-4959); declaração de que não contratou Dívida Fundada no exercício em análise (f. 4969). A vista disto, permanece a ausência de documentação de remessa obrigatória, logo, mantém-se a irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

a. Comprovante de publicação do Anexo 16 consolidado;

b. Anexo 17 corrigido e republicado – a peça encaminhada está divergente das relações de restos a pagar (fls. 380-451);

c. Ato legal autorizativo do Cancelamento dos Restos a Pagar Processados. Em que pese tenha encaminhado o Decreto nº 72/2016 (f. 4955-4959) que estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária do exercício, o documento não se trata de ato legal autorizativo do Cancelamento de Restos a Pagar Processados.

2.2 - Referente à ausência de publicidade e transparência do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, a Auditoria (fls. 4891-4892) asseverou que não foi possível comprovar a publicação do Demonstrativo em meios eletrônicos de acesso público, assim como não consta no site da Transparência Municipal a publicação do mesmo.

A ausência de publicidade e transparência contraria o disposto no art. 48, caput, da LRF e incide infração prevista no art. 42, V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, todavia, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, porém, implica em aplicação de ressalva, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam publicados e disponibilizados no Portal da Transparência.

2.3 – A Divisão de Fiscalização (fls. 6103-6104), a Auditoria (fl. 4891) e o Ministério Público de Contas (fl. 6121) observaram que a despesa do Poder Executivo com Pessoal e Encargos excedeu o percentual previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que é de 54%, correspondendo neste exercício em 54,80%; o que incide no art. 50, III e art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 e art. 42, VI da LC nº 160/2012 TCE/MS;

Conforme entendimento da Auditoria (f. 4890), caso o gestor ainda não tenha adotado os controles estabelecidos nos artigos 22 e 23 da LRF, cabe recomendação ao gestor atual que reconduza a despesa de pessoal nos termos do exposto na LRF e na CF/88.

2.4 - Quanto à divergência de registros contábeis entre o valor da dotação autorizada de R$ 180.445.379,44 no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (f. 5087-5162), e do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 4799-4802), no valor de R$ 179.813.379,44, destacada na reanálise feita pela Divisão de Fiscalização à fl. 4859 e nos pareceres da Auditoria (fl. 4895) e do Ministério Público de Contas (fl. 4921), o gestor alega encaminhou novo Anexo 11 para apreciação e pediu que o demonstrativo anterior seja substituído nos autos do processo.

Todavia, a DFCGG, seguida pelo Ministério Público de Contas (fl. 6121) constatou em sua última análise, fl. 6104, que embora o novo Anexo 11 demonstre uma despesa autorizada de R$ 180.445.379,44, o Anexo 12 – Balanço Orçamentário registra a dotação atualizada de R$ 179.813,379,44, perfazendo uma diferença de R$ 632.000,00 entre os demonstrativos.

Dessa maneira, acolho a posição da Divisão (f. 6104) e do Ministério Público de Contas (fl. 6121), permanecendo a impropriedade do registro irregular das contas em desacordo com art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.5 - No que tange a divergência entre as conciliações bancárias e o na conta "caixa e equivalentes de caixa" do Balanço Financeiro (f. 338-340) e do Balanço Patrimonial (f. 341-342) apontada pela DFCGG (fl. 4866), o responsável aduziu que encaminhou as conciliações bancárias faltantes como forma de sanar a pendência.

Contudo, as conciliações de fls. 6063-6067 totalizaram R$ 130.892.653,26[1] e a conta "caixa e equivalentes de caixa" do Balanço Financeiro (fl. 5189/5190) e do Balanço Patrimonial (f. 6064-6065) registrou o montante de R$ 130.422.309,41, perfazendo uma diferença de R$ 470.383,85.

Dessa maneira, acolho a posição da Divisão (f. 6109), permanecendo a impropriedade do registro irregular das contas em desacordo com art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

[1] Apêndice B da ANA – DFCGG/CCM – 3202/2023, f. 6111-6113

2.6 – Quanto a inconsistência na Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, o gestor apresentou nova peça devidamente corrigida e republicada, onde a soma dos três fluxos de caixa é igual a diferença entre o Caixa e Equivalente de Caixa Final menos o Inicial.

Dessa maneira, acolho a posição da DFCGG (fl. 6107) que considerou a pendência sanada.

2.7 - Relativo às divergências de registros encontradas nos Demonstrativos Contábeis, tais condições incidem na escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, consoante apontado pela Divisão Especializada **e Auditoria,** como o gestor não se manifestou em nenhuma das impropriedades abaixo, perduram as irregularidades, conforme o art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS:

a) Divergência no total da Despesa Orçamentária entre o Anexo 13 (R$ 161.304.477,41) e o Anexo 2 (R$ 159.415.805,41), **fl. 6105;**

b) Divergência entre as informações na coluna do exercício anterior do Anexo 13 de 2016 com os valores registrados no Anexo 13 de 2015 referente a conta “outros pagamentos extraorçamentários”, fls. 4896-4891**;**

c) Apuração irregular do Patrimônio Líquido, conforme PAR – GACS LLRP – 3884/2020, **fl. 4897**.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Leandro Peres de Matos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB